



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2460314 - SE (2023/0326741-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS : MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI - DF016785
LEANDRO AUGUSTO FERREIRA MEDEIROS - DF029313
CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - SE000392A
MIZZI GOMES GEDEON - MA014371
CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - SE000384A
MARCUS FLAVIO HORTA CALDEIRA - DF013418
RAFAEL DE MELO BRANDÃO - DF062125
AGRAVADO : SEBASTIÃO GALDINO DA SILVA
AGRAVADO : JUCIÊ DA SILVA SANTOS
AGRAVADO : MARIA ROSA DA SILVA ARAUJO
AGRAVADO : JOSE VALDO LIMA DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO : ISAÍAS ALVES
AGRAVADO : EDVAL ALVES PEREIRA
AGRAVADO : MARIA INES GONCALVES DAS CHAGAS
AGRAVADO : JOSE PEREIRA ASSIS
AGRAVADO : FLORENCIA DE OLIVEIRA SALES
AGRAVADO : MANUEL MESSIAS ASSIS PEREIRA
AGRAVADO : FERNANDES - ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : THAIS MAIA DE BRITTO FERNANDES - SE003225
THIAGO D'AVILA MELO FERNANDES - SE000155B
JOSE TUANY CAMPOS DE MENEZES - SE005720
JOSÉ MARCELO LEAL DE OLIVEIRA FERNANDES - DF051712

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 182/STJ. RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. SÚMULA N. 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 283/STF. MULTA DE 10% E HONORÁRIOS DO ART. 523, *CAPUT* E § 1º, DO CPC/2015. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO

DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA.

1. Tendo o agravo nos próprios autos refutado adequadamente os fundamentos da decisão de admissibilidade, é caso de reconsiderar a decisão agravada para afastar a Súmula n. 182/STJ e prosseguir no exame do especial.
2. A falta de indicação dos dispositivos legais supostamente violados impede o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).
3. A simples indicação de dispositivos e diplomas legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.
4. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.
5. Se o devedor não deposita voluntariamente a quantia devida em juízo, com o intuito de imediato pagamento do débito executado, é devida a aplicação da multa do art. 523, *caput* e § 1º, do CPC/2015, assim como a incidência de honorários advocatícios. Precedentes.
 - 5.1. A Corte de apelação admitiu a incidência da multa e dos honorários advocatícios, previstos no art. 523, *caput* e § 1º, do CPC/2015, sobre a dívida, pois a recorrente apenas apresentou seguro judicial para garantir o juízo e discutir o débito na impugnação ao cumprimento de sentença, ao invés de proceder ao depósito em dinheiro para quitar sua obrigação. Ademais, o valor da garantia mencionada estava aquém dos parâmetros dos arts. 835, § 2º, e 848, parágrafo único, do NCPC.
6. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).
7. Divergência jurisprudencial não comprovada, ante a incidência das Súmulas n. 282, 283, 284 e 356 do STF e 83 do STJ. Além disso, decisões monocráticas não servem para comprovar o dissídio. Precedentes.
8. Agravo interno a que se dá provimento para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte e negar provimento ao agravo nos próprios autos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/06/2024 a 10/06/2024, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 10 de junho de 2024.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2460314 - SE (2023/0326741-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS : MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI - DF016785
LEANDRO AUGUSTO FERREIRA MEDEIROS - DF029313
CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - SE000392A
MIZZI GOMES GEDEON - MA014371
CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - SE000384A
MARCUS FLAVIO HORTA CALDEIRA - DF013418
RAFAEL DE MELO BRANDÃO - DF062125
AGRAVADO : SEBASTIÃO GALDINO DA SILVA
AGRAVADO : JUCIÊ DA SILVA SANTOS
AGRAVADO : MARIA ROSA DA SILVA ARAUJO
AGRAVADO : JOSE VALDO LIMA DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO : ISAÍAS ALVES
AGRAVADO : EDVAL ALVES PEREIRA
AGRAVADO : MARIA INES GONCALVES DAS CHAGAS
AGRAVADO : JOSE PEREIRA ASSIS
AGRAVADO : FLORENCIA DE OLIVEIRA SALES
AGRAVADO : MANUEL MESSIAS ASSIS PEREIRA
AGRAVADO : FERNANDES - ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : THAIS MAIA DE BRITTO FERNANDES - SE003225
THIAGO D'AVILA MELO FERNANDES - SE000155B
JOSE TUANY CAMPOS DE MENEZES - SE005720
JOSÉ MARCELO LEAL DE OLIVEIRA FERNANDES - DF051712

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 182/STJ. RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. SÚMULA N. 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 283/STF. MULTA DE 10% E HONORÁRIOS DO ART. 523, *CAPUT* E § 1º, DO CPC/2015. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO

DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA.

1. Tendo o agravo nos próprios autos refutado adequadamente os fundamentos da decisão de admissibilidade, é caso de reconsiderar a decisão agravada para afastar a Súmula n. 182/STJ e prosseguir no exame do especial.
2. A falta de indicação dos dispositivos legais supostamente violados impede o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).
3. A simples indicação de dispositivos e diplomas legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.
4. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.
5. Se o devedor não deposita voluntariamente a quantia devida em juízo, com o intuito de imediato pagamento do débito executado, é devida a aplicação da multa do art. 523, *caput* e § 1º, do CPC/2015, assim como a incidência de honorários advocatícios. Precedentes.
 - 5.1. A Corte de apelação admitiu a incidência da multa e dos honorários advocatícios, previstos no art. 523, *caput* e § 1º, do CPC/2015, sobre a dívida, pois a recorrente apenas apresentou seguro judicial para garantir o juízo e discutir o débito na impugnação ao cumprimento de sentença, ao invés de proceder ao depósito em dinheiro para quitar sua obrigação. Ademais, o valor da garantia mencionada estava aquém dos parâmetros dos arts. 835, § 2º, e 848, parágrafo único, do NCPC.
6. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).
7. Divergência jurisprudencial não comprovada, ante a incidência das Súmulas n. 282, 283, 284 e 356 do STF e 83 do STJ. Além disso, decisões monocráticas não servem para comprovar o dissídio. Precedentes.
8. Agravo interno a que se dá provimento para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte e negar provimento ao agravo nos próprios autos.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 434/447) interposto contra decisão da Presidência desta Corte Superior que não conheceu do agravo nos próprios autos, sob

o fundamento de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.

Em suas razões, a agravante alega que impugnou todos os fundamentos da decisão de admissibilidade, o que justificaria o afastamento do óbice referido.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

Foram apresentadas contrarrazões, requerendo a condenação da agravante ao pagamento da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 (e-STJ fls. 453/467).

É o relatório.

VOTO

O agravo nos próprios autos (e-STJ fls. 312/322) refutou adequadamente os fundamentos da decisão de admissibilidade.

Desse modo, reconsidero a decisão agravada para afastar a Súmula n. 182/STJ e prosseguir no exame do especial.

Prejudicado o pedido de incidência da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fls. 129/133):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MAGISTRADO MONOCRÁTICO DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA SANAR OMISSÃO QUANTO À DATA-BASE DE ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULOS, BEM COMO MULTA DE 10% E HONORÁRIOS SUCUMBÊNCIAS EM 10% EM RAZÃO DO NÃO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO PELO EXECUTADO. DAS PRELIMINARES LEVANTADAS EM SEDE DE CONTRARRAZÕES. DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ALEGAÇÃO, EM SEDE DE CONTRARRAZÕES, DE AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. PRELIMINAR REJEITADA. DA EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. QUESTÃO QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO. ANÁLISE MERITÓRIA. DO MÉRITO. DA APLICAÇÃO DE MULTA PREVISTA NO ART. 523. § 1º DO CPC E CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DA GARANTIA DO JUÍZO ATRAVÉS DE SEGURO GARANTIA JUDICIAL. PENHORA. ORDEM DE PREFERÊNCIA ESTABELECIDADA NO ART. 835, *CAPUT*, DO CPC/15. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR FIANÇA BANCÁRIA OU POR SEGURO GARANTIA JUDICIAL, EM VALOR NÃO INFERIOR AO DO DÉBITO CONSTANTE DA INICIAL, ACRESCIDO DE TRINTA POR CENTO. HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. EQUIPARAÇÃO A DINHEIRO. ART. 848, PARÁGRAFO ÚNICO, C/C ARTIGO 835, § 2º, AMBOS DO CPC/15.

PARTE EXECUTADA APRESENTOU APÓLICE DO SEGURO GARANTIA JUDICIAL EM VALOR INFERIOR AO DO DÉBITO CONSTANTE DA INICIAL, NÃO SOFRENDO ACRÉSCIMO DE TRINTA POR CENTO. REQUISITOS FORMAIS NÃO ATENDIDOS. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. INCIDÊNCIA DE MULTA E DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTE.

DO EXCESSO DE EXECUÇÃO. CÁLCULOS PERICIAIS HOMOLOGADOS NA LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. COLEGIADO, QUANDO DO JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 202000708919, MANTEVE A DECISÃO QUE HOMOLOGOU OS CÁLCULOS PERICIAIS. STJ NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO EM FACE DO REFERIDO ACÓRDÃO. TRANSITO EM JULGADO. QUESTÕES LEVANTADAS NO PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO REFERENTES AO EXCESSO DE EXECUÇÃO JÁ FORAM ACOBERTADAS PELO MANTO DA COISA JULGADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 147/163).

No recurso especial (e-STJ fls. 165/189), fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a recorrente sustentou que:

(a) haveria excesso de execução, pois, "conforme amplamente explanado nas manifestações ao laudo pericial, bem como na sua impugnação, restou claro nos autos que existem equívocos na elaboração dos cálculos objeto da execução em comento, tendo em vista que não foram aplicados *in totum* os termos da sentença de mérito, uma vez que deixou-se de observar na decisão vários pontos destacados pela Agravante, levando a indevida majoração do valor da condenação. Isso porque o perito reajustou as suplementações somente após a criação do real devido a forma de apresentação dos valores pagos pela Petros. Entretanto, tal alegação não tem qualquer fundamento, haja vista que esta Fundação apresentou os cálculos desde a data de concessão de todos os autores" (e-STJ fl. 178),

(b) "não observou o MM. Juízo o quanto exposto na impugnação apresentada pela ora agravante acerca do fato de que nos cálculos apresentados não fora utilizado corretamente o coeficiente de pensão, bem como o devido rateio nos cálculos das pensionistas" (e-STJ fl. 179),

(c) "equivoca-se o MM. Juízo *ad quem* ao ignorar o fato de que nos cálculos aceitos, deixou-se de apurar valores referentes à diferença de contribuição devidas à Petros sobre as suplementações deferidas. Cumpre esclarecer que o regulamento Petros prevê o custeio de seus Planos de Benefícios mediante pagamento de contribuições mensais a esta Fundação, sendo que tais contribuições têm fins qarantidores do Plano de previdência Oficial, encerrando sua existência no próprio custeio e manutenção de cada Plano Petros de previdência complementar" (e-STJ fl. 181), e

(d) o Tema Repetitivo n. 1.021/STJ "passa a refletir o disposto no art. 202 da Constituição da República de que qualquer benefício deve ser previamente constituído e de que a relação de emprego não se comunica com o contrato previdenciário, exonerando as entidades fechadas de previdência complementar (EFPC) de qualquer obrigação distinta dos seus regulamentos, em especial aquelas que não foram objeto de contributividade ao longo de toda a formação da reserva do benefício" (e-STJ fl. 188).

Apontou dissídio jurisprudencial e violação:

(i) do art. 523, § 1º, do CPC/2015, defendendo o afastamento da multa de 10% (dez por cento) e dos honorários advocatícios, porque "houve, tempestivamente, a apresentação de apólice de seguro garantia judicial em 09/12/2020. nos termos do art. 848, parágrafo único do CPC" (e-STJ fl. 184), e

(ii) do art. 884 do CC/2002, argumentando que haveria o enriquecimento sem causa da contraparte, pois "há grave equívoco nos cálculos aceitos pelo Juízo a quo no que tange à apuração dos juros de mora, uma vez que se aplicou percentual sobre as diferenças brutas, sendo correto apurar as diferenças de contribuição Petros e deduzi-las dos Benefícios Petros apurados e pagos antes da aplicação dos juros de mora sobre os mesmos, o que não foi observado nos cálculos apresentados, o que deverá ser corrigido, para que não haja enriquecimento ilícito, no particular" (e-STJ fl. 187).

Foram ofertadas contrarrazões, requerendo a condenação da recorrente ao pagamento de multa por litigância de má-fé (e-STJ fls. 225/265).

A parte não indicou os dispositivos legais supostamente ofendidos, ou que tiveram sua aplicação negada sobre as seguintes as teses relativas ao excesso de execução.

Inafastável, desse modo, a Súmula n. 284/STF.

De todo modo, a Corte local assentou haver coisa julgada no ponto. Confira-se (e-STJ fl. 142):

Deste modo, as questões levantadas no presente agravo de instrumento referentes ao excesso de execução já foram acobertadas pelo manto da coisa julgada, uma vez que, como sobredito, já foram discutidas e analisadas na liquidação por arbitramento (processo nº 201410700725) e no agravo de instrumento nº 202000708919.

Por isso, o conteúdo do art. 884 do CC/2002 não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem sob o enfoque pretendido pela recorrente, qual seja, o

enriquecimento sem causa da contraparte.

A simples indicação de dispositivos e diplomas legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento.

Acrescente-se que, nas razões do recurso declaratório de fls. 382/390 (e-STJ), a parte nada alegou sobre a aplicação do referido normativo.

Ressalte-se ainda que "o prequestionamento ficto somente pode ser reconhecido se a parte alegar expressamente sua incidência nos embargos declaratórios e justificar o vício de omissão nas razões do apelo especial" (AgInt no REsp n. 1.798.197/CE, Relator Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/4/2020, DJe 28/4/2020), o que não ocorreu.

Do mesmo modo:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO FICTO. ART. 1.025 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO LIMINAR. NÃO RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência deste Sodalício é firme no sentido de que, à luz do Novo Código de Processo Civil, admite-se o prequestionamento ficto, contudo, é necessário que a parte aponte, no apelo nobre, e não somente nos embargos de declaração encaminhados ao Tribunal de origem, o vício no acórdão recorrido, para que se proceda ao debate acerca das matérias federais indicadas no recurso especial - exegese dos arts. 1.022 e 1.025 do CPC/2015, o que não ocorreu na presente hipótese. Precedentes.

2. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omisso, contraditório ou obscuro. Incidência da Súmula 284 do STF.

(...)

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.772.010/CE, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/9/2019, DJe 21/10/2019.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERIDA.

1. Não havendo oposição de embargos de declaração na origem, resta inviabilizado o conhecimento da tese de negativa de prestação jurisdicional. Precedentes.

2. A ausência de enfrentamento da matéria objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência da Súmula 282/STF.

3. Majorados para 16,5% (dezesseis e meio por cento) os honorários sucumbenciais, não há que se falar em afronta aos limites previstos no art. 85, §§ 2º e 11, do CPC/2015.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.385.697/MA, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 27/5/2019, DJe 3/6/2019.)

Aplicáveis, dessa maneira, as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

Segundo a jurisprudência do STJ, "a multa a que se refere o art. 523 do Código de Processo Civil de 2015 será excluída apenas se o executado depositar voluntariamente a quantia devida em juízo, sem condicionar seu levantamento a qualquer discussão do débito" (AgInt no AREsp n. 1.271.636/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 20/11/2018).

Do mesmo modo:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LIQUIDEZ DA DÍVIDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DEPÓSITO JUDICIAL PARA GARANTIA DO JUÍZO E DISCUSSÃO DO DÉBITO. MULTA PREVISTA NO ARTIGO 520, § 3º, DO NCPC. CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. É indispensável o prequestionamento dos temas trazidos no recurso especial, não sendo suficiente a simples invocação da matéria na petição recursal.

2. "A multa a que se refere o art. 523 do Código de Processo Civil de 2015 será excluída apenas se o executado depositar voluntariamente a quantia devida em juízo, sem condicionar seu levantamento a qualquer discussão do débito" (AgInt no AREsp 1.271.636/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 20/11/2018).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.435.744/SE, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 28/5/2019, DJe 14/6/2019.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PENALIDADES DO ART. 523 DO CPC. PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. PRECEDENTES. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

(...)

2. De acordo com a jurisprudência do STJ, a multa e os honorários a que se refere o art. 523, § 1º, do CPC/2015 serão excluídos se o executado depositar voluntariamente a quantia devida em juízo, sem condicionar seu levantamento a qualquer discussão do débito. Precedentes.

(...)

4. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.482.823/RS, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/4/2024, DJe de 17/4/2024.)

Ademais, conforme entendimento desta Corte Superior, incidem honorários advocatícios no cumprimento de sentença previsto no art. 523, § 1º, do CPC/2015.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS .

1. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento no sentido de que o mero depósito judicial do valor exequendo pelo devedor, com a finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% (dez por cento) sobre o saldo devedor e dos honorários advocatícios.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.676.099/RS, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 26/2/2019, DJe 6/3/2019.)

RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA. ART. 523 DO CPC/2015. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA DÍVIDA. NÃO INCLUSÃO DA MULTA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia a definir se a verba honorária devida no cumprimento definitivo de sentença a que se refere o § 1º do art. 523 do CPC/2015 será calculada apenas sobre o débito exequendo ou também sobre a multa de 10% (dez por cento) decorrente do inadimplemento voluntário da obrigação no prazo legal.

3. A base de cálculo sobre a qual incidem os honorários advocatícios devidos em cumprimento de sentença é o valor da dívida (quantia fixada em sentença ou na liquidação), acrescido das custas processuais, se houver, sem a inclusão da multa de 10% (dez por cento) pelo descumprimento da obrigação dentro do prazo legal (art. 523, § 1º, do CPC/2015).

4. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.757.033/DF, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 9/10/2018, DJe 15/10/2018.)

O TJSE admitiu a incidência da multa e dos honorários advocatícios, previstos no art. 523, *caput* e § 1º, do CPC/2015, sobre a dívida, pois a recorrente apenas apresentou seguro judicial para garantir o juízo e discutir o débito na impugnação ao cumprimento de sentença, ao invés de proceder ao depósito em dinheiro para quitar sua obrigação. Ademais, o valor da garantia mencionada estava aquém dos parâmetros dos arts. 835, § 2º, e 848, parágrafo único, do NCPC. Confirase, a propósito, a fundamentação da Corte estadual (e-STJ fls. 138/139):

No caso em apreço, os exequentes/agravados, na inicial do cumprimento de sentença, apontaram, como valor devido, a quantia de R\$ 5.692.901,76 (cinco milhões, seiscentos e noventa e dois mil, novecentos e um reais e setenta e seis centavos).

Intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor do débito devidamente atualizado, nos termos do artigo 523 do novo Código de Processo Civil, a executada/agravante, cm 09/12/2020, apresentou apólice de seguro garantia nº 0306920209907750452873000 (págs. 144/146 do processo de origem), no valor de R\$ 184.279,23 (cento e oitenta e quatro mil, duzentos e setenta e nove reais e vinte e três centavos), a fim de garantir o juízo.

Em seguida, a executada/recorrente, cm 01/02/2021, apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (págs. 155/162), o qual foi julgada improcedente.

No que tange, especificamente, à apólice do seguro garantia judicial apresentada pela executada/recorrente, verifica-se que fora apresentada em

valor inferior ao do débito constante da inicial, não sofrendo acréscimo de trinta por cento, como determinam os artigos 848, parágrafo único, e 835, § 2º, ambos do novo Código de Processo Civil, ou seja, os requisitos formais exigidos para tanto não foram atendidos.

Com efeito, o seguro-garantia judicial não ofereceu aos exequentes/agravados proteção similar à da penhora em dinheiro (valor do seguro não foi suficiente para garantir a integralidade da dívida).

Logo, não produziu os mesmos efeitos jurídicos que o dinheiro, a não garantir o juízo da execução.

Ademais, ainda que fosse em valor não inferior ao do débito, a jurisprudência pátria entende que o oferecimento de seguro garantia pela parte devedora não configura pagamento voluntário da obrigação, devendo incidir a multa e os honorários advocatícios.

No caso, não havendo o pagamento voluntário, nem sequer a garantia do juízo, deve ser aplicada a multa prevista no artigo 523, §1º, do novo Código de Processo Civil, sendo cabível a condenação em honorários advocatícios.

Dessa maneira, incide a Súmula n. 83/STJ, aplicável a recursos interpostos com base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Além disso, o recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

Não há falar na exclusão do referido óbice, pois a parte não rechaçou especificamente os fundamentos de que:

(i) o valor do seguro garantia era inapto para afastar as penalidades do art. 523, *caput* e § 1º, do CPC/2015, porque a apólice inobservou os requisitos dos arts. 835, § 2º, e 848 do NCPC, e

(ii) as alegações relativas ao excesso de execução estavam acobertadas pela coisa julgada.

Sobre o dissídio jurisprudencial referente à impossibilidade de homologação do laudo pericial sem o enfrentamento de todos os pontos de insurgência do executado, constata-se a inaptidão das razões recursais (Súmula n. 284/STF), visto que a parte não indicou com clareza os dispositivos legais objeto da interpretação divergente. Além disso, não realizou o adequado cotejo analítico, com a indicação de circunstâncias que assemelhem e identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC/2015), uma vez que seus argumentos limitaram-se à transcrição da ementa do julgado divergente, o que não basta (e-STJ fls. 173/174).

Nesse contexto:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDANTE.

1. Ausência de comprovação do alegado dissídio jurisprudencial, nos termos dos artigos 1.029, CPC/15 e 255 do RISTJ. Além de a parte recorrente não haver indicado, de maneira clara e expressa, os dispositivos de lei objeto de

interpretação divergente pelo Tribunal de origem, o que atrai a incidência do óbice contido na Súmula 284/STF, também não realizou o necessário cotejo analítico dos arestos apontados como dissonantes, sendo certo que a mera transcrição de ementas não se revela suficiente para a consecução de tal finalidade.

(...)

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.796.925/RJ, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 30/5/2019, DJe 4/6/2019.)

Além disso, "a iterativa jurisprudência desta Corte é no sentido de que o conhecimento do recurso especial – pela alínea 'c' do permissivo constitucional – também exige o prequestionamento dos temas vinculados aos artigos objeto da suposta divergência jurisprudencial" (AgInt no AREsp n. 1.425.676/MS, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/5/2019, DJe 24/5/2019).

No referente à exclusão dos encargos do art. 523 do CPC/2015, vale frisar que a decisão monocrática dos Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 1.866.853/SP, de relatoria do Ministro MOURA RIBEIRO (e-STJ fls. 184/187), não serve para comprovar o alegado dissenso interpretativo.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. FINANCIAMENTO COM PACTO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RECURSO ESPECIAL FUNDADO EM DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA COMO PARADIGMA. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Decisão monocrática não serve para comprovação de divergência jurisprudencial.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.180.952/RJ, Relator Ministro LÁZARO GUIMARÃES – Desembargador convocado do TRF 5ª Região –, QUARTA TURMA, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. ERRO MÉDICO. REEXAME DE FATOS. SÚMULA Nº 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO CABIMENTO.

(...)

3. As decisões monocráticas são imprestáveis à comprovação do dissídio jurisprudencial.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 964.261/SC, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 16/11/2016.)

Ademais, "a ausência de impugnação ao fundamento central do acórdão recorrido impede o exame da pretensão recursal, ante o óbice contido na Súmula 283/STF, aplicável ao dissídio jurisprudencial" (AgInt no AREsp 1.188.628/SP, Relator

Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 5/6/2018, DJe 12/6/2018).

Acrescente-se que o óbice mencionado também incide sobre o dissenso jurisprudencial relativo à homologação do laudo pericial.

Por fim, rejeito o pedido de condenação da agravante à multa por litigância de má-fé, visto que não ficou demonstrada conduta maliciosa ou temerária a justificar tal sanção, pois a parte tão somente intentava a reforma da decisão que lhe foi desfavorável.

Diante do exposto, RECONSIDERO a decisão da Presidência do STJ (e-STJ fls. 428/430) e, em novo exame, NEGO PROVIMENTO ao agravo nos próprios autos.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.460.314 / SE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0326741-4

Número de Origem:

00152827620218250000 152827620218250000 201010701076 201410700725 202010701414
202100717624 202100737976 202100737976202200703339
202100737976202200703339202200708902 202200703339 202200708902 202219770 20226152

Sessão Virtual de 04/06/2024 a 10/06/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

ADVOGADOS : MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI - DF016785

LEANDRO AUGUSTO FERREIRA MEDEIROS - DF029313

CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - SE000392A

MIZZI GOMES GEDEON - MA014371

CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - SE000384A

MARCUS FLAVIO HORTA CALDEIRA - DF013418

RAFAEL DE MELO BRANDÃO - DF062125

AGRAVADO : SEBASTIÃO GALDINO DA SILVA

AGRAVADO : JUCIÊ DA SILVA SANTOS

AGRAVADO : MARIA ROSA DA SILVA ARAUJO

AGRAVADO : JOSE VALDO LIMA DE ALBUQUERQUE

AGRAVADO : ISAÍAS ALVES

AGRAVADO : EDVAL ALVES PEREIRA

AGRAVADO : MARIA INES GONCALVES DAS CHAGAS

AGRAVADO : JOSE PEREIRA ASSIS

AGRAVADO : FLORENCIA DE OLIVEIRA SALES

AGRAVADO : MANUEL MESSIAS ASSIS PEREIRA

AGRAVADO : FERNANDES - ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : THAIS MAIA DE BRITTO FERNANDES - SE003225
THIAGO D'AVILA MELO FERNANDES - SE000155B
JOSE TUANY CAMPOS DE MENEZES - SE005720
JOSÉ MARCELO LEAL DE OLIVEIRA FERNANDES - DF051712

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PREVIDÊNCIA PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS : MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI - DF016785
LEANDRO AUGUSTO FERREIRA MEDEIROS - DF029313
CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - SE000392A
MIZZI GOMES GEDEON - MA014371
CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - SE000384A
MARCUS FLAVIO HORTA CALDEIRA - DF013418
RAFAEL DE MELO BRANDÃO - DF062125

AGRAVADO : SEBASTIÃO GALDINO DA SILVA
AGRAVADO : JUCIÊ DA SILVA SANTOS
AGRAVADO : MARIA ROSA DA SILVA ARAUJO
AGRAVADO : JOSE VALDO LIMA DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO : ISAÍAS ALVES
AGRAVADO : EDVAL ALVES PEREIRA
AGRAVADO : MARIA INES GONCALVES DAS CHAGAS
AGRAVADO : JOSE PEREIRA ASSIS
AGRAVADO : FLORENCIA DE OLIVEIRA SALES
AGRAVADO : MANUEL MESSIAS ASSIS PEREIRA
AGRAVADO : FERNANDES - ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : THAIS MAIA DE BRITTO FERNANDES - SE003225
THIAGO D'AVILA MELO FERNANDES - SE000155B
JOSE TUANY CAMPOS DE MENEZES - SE005720
JOSÉ MARCELO LEAL DE OLIVEIRA FERNANDES - DF051712

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/06/2024 a 10/06/2024, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 10 de junho de 2024